

PROJETO DE LEI Nº DE 2004

(Deputada Juíza Denise Frossard)

Altera dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam os procedimentos do agravo de instrumento e dos recursos extraordinário e especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 526, 527, 542 e seus §§1º e 2º, 544 e 549, do Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 526. O agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante da sua interposição, para reexame, por seu prolator, da decisão agravada, sem que a falta dessa providência constitua óbice ao conhecimento e julgamento do recurso pelo tribunal”. (NR)

“Art. 527. Recebido e distribuído o agravo de instrumento, a secretaria certificará sobre a tempestividade, o preparo, as peças obrigatórias que devem instruí-lo e os poderes de quem assinou a petição, remetendo os autos, a seguir, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, ao relator que:

I - indeferirá o agravo, liminarmente, se intempestivo ou carente de preparo ou de alguma peça obrigatória;

II - determinará ao agravante, sob pena de indeferimento, que regularize o agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de insuficiência do preparo ou falta de poderes para assinar a petição”. (NR)

“Art. 542. Ao receber e protocolar a petição, a secretaria do tribunal certificará sobre a tempestividade, o preparo e os poderes de quem a assinou, remetendo os autos, a seguir, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente ou vice-presidente do tribunal que:

I - indeferirá o recurso, liminarmente, se intempestivo ou carente de preparo;

II - determinará ao recorrente, sob pena de indeferimento, que regularize o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de insuficiência do preparo ou falta de poderes para assinar a petição;

III - intimará o recorrido para apresentar contra-razões, se não ocorrer o indeferimento previsto nos incisos anteriores;

IV - mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. (NR)

“§1º. Findo o prazo legal, com ou sem as contra-razões ou o parecer do Ministério Público, a secretaria certificará o que constar e, independentemente de despacho da autoridade judiciária estadual, remeterá, imediatamente, os autos do processo ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme se tratar de recurso extraordinário ou de recurso especial”. (NR)

“§2º. Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo e julgados exclusivamente por órgão colegiado, fracionário ou pleno, vedada qualquer decisão monocrática do relator ou de outro membro do tribunal”. (NR)

“Art. 544. Da decisão que no tribunal de origem indeferir o recurso extraordinário ou o recurso especial (art. 542, I e II) não caberá recurso algum. (NR)

“Art. 549. A secretaria do órgão fracionário ou do órgão pleno do tribunal para o qual os autos forem distribuídos, certificará sobre a tempestividade, o preparo e a autenticidade do recurso, fazendo, a seguir, em 48 (quarenta e oito) horas, conclusão ao relator que:

I - indeferirá o recurso, liminarmente, se intempestivo ou carente de preparo;

II - determinará ao recorrente que regularize o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de insuficiência do preparo, falta de assinatura ou de poderes para assinar a petição, sob pena de indeferimento”. (NR)

“Parágrafo único. A decisão que indeferir o recurso, nos termos dos incisos deste artigo, será irrecorrível. Estando em ordem o recurso, o relator, após estudar os autos do processo, lançará o seu “visto” e os restituirá à secretaria”. (NR)

Art. 2º. Ao artigo 527, do Código de Processo Civil, fica acrescentado o seguinte parágrafo primeiro, que será integrado pelos incisos I a IV atuais, passando o seu parágrafo único a constituir o parágrafo segundo:

§1º. Estando em ordem a interposição do agravo, o relator:

I -

II -

III -.....

IV -

§2º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados todos os parágrafos do artigo 544, o artigo 545, e o artigo 557 e todos os seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido à apreciação dos meus ilustres pares, visa a simplificar os trâmites dos recursos judiciais, facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, atenuar o problema da morosidade da justiça brasileira e afastar a eiva de inconstitucionalidade do sistema vigente. O governo (legislativo, executivo e judiciário) e o povo (eleitores, contribuintes, jurisdicionados) são elementos essenciais do Estado. Quando tentamos resolver os

problemas do governo, por vezes, esquecemos de que a solução encontrada poderá trazer problemas para o povo. Isso ocorreu com as normas introduzidas no Código de Processo Civil, que buscavam solucionar problemas dos tribunais brasileiros.

Com o louvável intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, as leis 8.950/94 e 9.139/95, introduziram modificações no Código de Processo Civil. Todavia, o efeito não foi o que se esperava, pelo menos, quanto à matéria aqui abordada, em que os procedimentos se complicaram e a morosidade na prestação jurisdicional não sofreu melhora. Colocou-se nos trâmites dos recursos, ao arripio da Constituição e do sistema jurídico, decisões monocráticas de relator, de presidente ou vice-presidente de tribunais, que dificultam e retardam a chegada aos órgãos colegiados. O jurisdicionado tem o direito ao exame da sua pretensão por um órgão judicial colegiado, ainda que fracionário (câmara, turma, grupo, sessão). A decisão monocrática é própria do primeiro grau de jurisdição. Em segundo grau, a decisão há de ser colegiada. *Tribunal*, dentro da organização judiciária, significa a reunião de uma pluralidade de juizes leigos (júri) ou togados, competentes para o processo e julgamento de causas cíveis e criminais. Os recursos das decisões monocráticas de primeiro grau devem ser apreciados pelo *Tribunal* (juizes togados) e não por um membro isolado desse Tribunal (relator). O duplo grau de jurisdição existe para que o recurso seja apreciado por um *Tribunal*, ou seja, pela reunião de três ou mais juizes, a fim de outorgar aos julgamentos maior segurança e certeza, propiciando condições psicológicas às partes para os aceitarem ou com eles se conformarem, condições estas desejáveis e necessárias à estabilidade das relações sociais e à respeitabilidade das instituições judiciárias. As decisões monocráticas sobre o cabimento e o mérito dos recursos extraordinário e especial, fere o preceito constitucional e legal do duplo grau de jurisdição e frustra o direito do jurisdicionado de ter a sua pretensão examinada e julgada por um tribunal (CF, 92, 102, II e III, 105, II e III; CPC, 498, 510, 512, 515, 524, 539, 541, 547, 561, 564). Por isso mesmo, os poderes de relatores, presidentes e vice-presidentes de tribunais para indeferir recursos, devem ser limitados e discriminados, tanto no que concerne ao agravo de instrumento, como aos recursos em geral (CPC, 527, 542, §1º, 544, 545, 549, 557). Em compensação, o indeferimento do recurso por essas autoridades judiciárias, nos limites aqui traçados, será

irrecorrível. Se o recurso foi interposto fora do prazo ou sem preparo, não há motivo plausível para que o indeferimento seja recorrível. O mesmo se diga quando a autoridade judiciária enseja o saneamento das irregularidades e a parte deixa de atender ao despacho judicial no prazo fixado.

A exigência, contida no artigo 526, do CPC, de relação dos documentos que instruíram o agravo de instrumento, carece de sentido, porquanto essa relação já consta da petição de agravo, *ex vi* do artigo 525 e seus incisos desse diploma legal, além do que, os documentos originais encontram-se nos autos do processo. Daí a pretensão contida no projeto de lei, de suprimir tal exigência. Além disso, a cautela de apresentar uma cópia do agravo na instância *a quo* tem a precípua finalidade de ensejar um juízo de retratação, o que beneficia o agravante. Portanto, a falta dessa providência não pode acarretar prejuízo ao agravante, impedindo o conhecimento do agravo de instrumento, sem que isso configure uma violência contra o direito do jurisdicionado de ver o seu recurso apreciado pela superior instância. Daí a necessária alteração que este projeto de lei pretende introduzir nesse artigo 526, do Código de Processo Civil.

A função saneadora do relator deve se limitar ao exame da tempestividade, do preparo, das peças obrigatórias que devem instruir o agravo e dos poderes de quem assinou a petição do recurso. Antes de enviar os autos ao relator, a secretaria do órgão fracionário ou do órgão pleno, conforme o caso, deverá certificar o que consta nos autos sobre esses requisitos. Isto dará maior agilidade ao ato de despachar. Ao contrário do que vem acontecendo em alguns tribunais, o agravante deve ter o ensejo de regularizar o seu recurso, no caso de insuficiência do preparo, de falta de assinatura ou de poderes de quem assinou a petição. Estas são irregularidades sanáveis. Daí a nova redação ao artigo 527, do Código de Processo Civil, pretendida pelo projeto, o que exigiu a arrumação do dispositivo legal, abrindo-se um parágrafo para situar os seus incisos e transformando o parágrafo único em parágrafo segundo, de acordo com a melhor técnica legislativa.

A remissão ao artigo 557, contida no artigo 527 do CPC, deve ser suprimida. Isto porque aquele artigo deve ser revogado por inconstitucionalidade, quando atribui a um

membro isolado do tribunal (relator), que se não confunde com órgão fracionário, a competência, que é de órgão colegiado, fracionário ou pleno, para conhecer e julgar os recursos. Assim, o artigo 557 e seus parágrafos, do CPC, devem ser revogados.

Os autos do processo, na interposição de recurso extraordinário ou de recurso especial, devem ser conclusos ao presidente ou vice-presidente do tribunal, para medidas saneadoras, antes de a parte contrária ser intimada para apresentar contra-razões. Sim, pois, não tem sentido algum a parte contrária elaborar a sua defesa, despendendo energia, tempo, dinheiro e material, em um recurso fadado ao indeferimento. Para facilitar o saneamento, a secretaria do tribunal, antes de remeter os autos ao presidente ou vice-presidente, deverá examinar os requisitos de tempestividade, de preparo prévio e de assinatura da petição, certificando o que for verificado nesse particular. Somente a falta desses requisitos autoriza o indeferimento do recurso por decisão monocrática do presidente ou do vice-presidente do tribunal. Todas as demais questões, ainda que prejudiciais ao exame do mérito, devem ser objeto de decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Por isso mesmo, uma vez deferido o processamento no tribunal de origem, os recursos extraordinário e especial não necessitam de retorno ao presidente ou vice-presidente para despacho. Decorrido o prazo legal, com as contra-razões e o parecer do Ministério Público, ou sem qualquer desses pronunciamentos, a secretaria do tribunal deve certificar o ocorrido nos autos e remetê-los, sem tardança, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, para os ulteriores de direito.

As modificações pretendidas neste projeto de lei reduzirão drasticamente o volume de agravos de instrumento e de agravos regimentais no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Aliviando a carga de trabalho e contribuindo para desobstruir a pauta desses tribunais, atende-se aos reclamos do governo e do povo, pois, os recursos serão julgados em menor tempo e por órgãos colegiados.

Brasília, em 23 de março de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard